



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ , DE 2019

(Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.055, de 14 de outubro de 2019, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atendimento socioeducativo, para fins de elaboração de estudos das alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de unidades socioeducativas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do Decreto nº 10.055, de 14 de outubro de 2019, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atendimento socioeducativo, para fins de elaboração de estudos das alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de unidades socioeducativas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 10.055, de 14 de outubro de 2019, ao dispor sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atendimento socioeducativo, para fins de elaboração de estudos das alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de unidades socioeducativas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,



afigura-se como um inadmissível retrocesso nas políticas públicas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Em outras palavras, a intenção do Decreto, que estamos propondo sua sustação, é privatizar a operação de unidades socioeducativas. Além do Estado terceirizar responsabilidades que são suas por mandamento constitucional, a privatização já existente em alguns presídios brasileiros e mostra que os custos são mais altos do que os serviços mantidos pelo Estado. A lógica privada transforma a pessoa com privação de liberdade como uma mercadoria, ou seja, quanto mais presos mais recursos repassados e, existem testemunhos em alguns estados, de que o tratamento dado é mais restritivo, ferindo os direitos dos presos.

Não queremos que essa experiência seja aplicada no sistema socioeducativo.

O SINASE tem como alicerce o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

Em 2012 aprovamos a Lei Federal nº 12.594, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que tem como principal objetivo regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de ato infracional, tornando-se um marco legal na garantia de direitos da infância e juventude. O texto reúne princípios, regras e critérios que norteiam a política socioeducativa pelos entes federados (união, estados e municípios) na execução da política pública. Trata-se de grande conquista para a área de direitos humanos de crianças e adolescentes, tendo em vista que o SINASE nasceu como resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), sendo, portanto, fruto da participação da sociedade civil organizada e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 24/10/2019 13:41

PDL n.678/2019

Como lei, ganha estatura legislativa semelhante à do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A descentralização político-administrativa (art.88, inciso III do ECA) e a municipalização do atendimento socioeducativo (art. 88, inciso I do ECA), bem como a garantia de recursos nos orçamentos nacional, estaduais/DF e municipais para execução das medidas socioeducativas, garantem seu pleno funcionamento e continuidade enquanto política de Estado

A manutenção de um orçamento próprio assegura ao sistema socioeducativo a continuidade da política pública na perspectiva da garantia dos direitos, e a execução da política pública diretamente pelo Estado, garante a formação continuada de servidores, a formação de gestores com expertise na execução, o investimento no servidor público e em sua carreira; ou seja, o aprimoramento da política pública.

A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e instituiu o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), que tem como principal função complementar o orçamento para projetos e não para financiar a política pública em si, como prevê o decreto 10.055/2019. Garante, ainda, dentre outras finalidades, a continuidade da política no âmbito dos direitos humanos e a formação continuada dos que atuam na proteção da criança e adolescente nas várias esferas.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura que é dever do Estado dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Consideramos que as insuficiências do Estado no desempenho de suas responsabilidades não justificam a transferência da operação da privação de liberdade do adolescente aos entes privados. A Justiça deve estar acima de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 24/10/2019 13:41

PDL n.678/2019

interesses particulares para garantir suficientemente o controle político das atividades repressoras do Estado.

Nessa lógica, a terceirização dos serviços e privatização da execução das medidas socioeducativas se concretiza com o decreto 10.055 de 14 de outubro de 2019, apresentando-se um retrocesso no fomento dessa política pública, que possui um duplo caráter (punitivo e socioeducativo), mas com apenas um objetivo: a ressocialização de adolescentes e jovens autores de ato infracional.

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar seus efeitos extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente os Direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Assim, cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a justa preocupação da sociedade civil, por meio do presente decreto legislativo, sustar o Decreto nº 10.055.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL